



PL./0079.2/2021

PROJETO DE LEI

Lido no expediente	
020º	Sessão de 24 / 03 / 21
Às Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(11)	FINANÇAS
(14)	TRABALHO NM. SERV. P.B.
()	
Secretário	

Institui a Política Estadual de Incentivo ao Terceiro Setor e adota outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo ao Terceiro Setor - PITS, que promoverá o ordenamento, e o fomento do terceiro setor no Estado de Santa Catarina, a fim de alcançar, de forma sustentável, o desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional da sociedade catarinense.

Art. 2º São objetivos da PITS:

I – a valorização e o incentivo as atividades promovidas pelo terceiro setor, como forma de buscar alternativas de capacitação e preparação de entidades para a busca de recursos a fundo perdido no âmbito nacional e internacional, das ações por ele empreendidas.

II – a adoção desta política como instrumento de fomento, divulgação de oportunidades, atuando como fonte de informações unificada do terceiro setor dentro do Governo do Estado, gerando e buscando recursos para continuidade, sustentação, ampliação da capilaridade, desenvolvimento e criação de projetos para as Entidades do Terceiro Setor.

Art. 3º Compete ao Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social - SDS, a aplicação da PITS, e a promoção de instrumentos de incentivo à elaboração de projetos e ações voltadas ao terceiro setor.

Art. 4º Incumbe às entidades que se enquadrem na condição de efetivo recolhimento de imposto de renda tributado pelo regime de lucro real, a adesão na integralidade dos 9% (nove por cento) permitidos pelas leis federais de incentivo fiscal em projetos aptos a receberem as referidas verbas de doação, sempre que enquadradas nas seguintes categorias:

I - Empresas Públicas, Agências de Fomento e Sociedades de Economia Mista;

II – Empresas Privadas que recebem o benefício do Tratamento Tributário Diferenciado – TTD;

III – Empresas Privadas que possuam vínculo contratual de prestação de bens ou serviços com a Administração Pública Estadual.

Art. 5º As entidades descritas nos incisos I, II e III do art. 4º desta Lei, ficam obrigadas a destinação total dos limites previstos na Lei Federal nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, na Lei Federal nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na Lei Federal nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, na Lei Federal nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, e na Lei Federal nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, em favor de entidades do terceiro setor do Estado de Santa Catarina, cadastradas no PITS.

Ao Expediente da Mesa

Em 24 / 03 / 21

Deputado Ricardo Alba

1º Secretário



§ 1º – As empresas a que se refere esta Lei, possuem o prazo de 60 dias a partir da data da publicação desta lei para regularizar seus sistemas contábeis e dar cumprimento à presente Lei.

§ 2º - A comprovação da regularização de atividades será feita por intermédio:

I - da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social – SDS para as entidades descritas no inciso I do art. 4º.

II - da Secretaria de Estado da Fazenda – SEF, para as entidades descritas no inciso II do art. 4º;

III - da Secretaria de Estado da Administração – SEA, para as entidades descritas no inciso III do art. 4º.

§ 3º - Os novos contratos de aquisições e prestação de serviços com o Poder Executivo, bem como os processos futuros de deferimento de TTDs devem ensejar, no momento da pactuação contratual, a obrigatoriedade disposta nesta Lei.

Art. 6º Fica instituída a Casa do Terceiro Setor, órgão de governança vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social - SDS, que utilizará a sua estrutura administrativa e funcional para o desenvolvimento de suas ações.

Art. 7º São funções da Casa do Terceiro Setor:

I – receber, realizar, avaliar e encaminhar projetos voltados ao estímulo do terceiro setor, na forma do art. 2º, inciso III-B da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

II – auxiliar na capacitação e a elaboração de projetos destinados a captação de recursos para o terceiro setor;

III – oferecer mentoria administrativa, técnica e jurídica a sociedade civil organizada, auxiliando na estruturação de Cooperativas Sociais, partindo desde o aconselhamento legal inaugural, até a organização e sobrevivência da atividade, orientando quanto as atividades dentro dos limites legais;

IV – formalizar o cadastro das entidades para mapeamento do Terceiro Setor de Santa Catarina e a produção do anuário;

V – realizar anualmente o Congresso Estadual do Terceiro Setor, com objetivo de reunir organizações sociais, financiadores e fomentadores privados, Ministério Público, governos e sociedade civil, em busca de conhecimento e tendências em metodologias sociais, reflexões e, principalmente, traçar caminhos para o desenvolvimento sustentável das ações;

VI – criar um banco de projetos, através de Edital de Chamamento Público, para dar suporte as empresas doadoras que buscam aplicar a integralidade dos 9% do imposto de renda devido.

Art. 8º - Incumbe a Casa do Terceiro Setor certificar as instituições habilitáveis desde que estejam enquadradas nos regramentos exigidos pelas leis federais, promovendo-as em condições de igualdade, mantendo as informações atualizadas nos meios digitais e acessíveis para escolha das empresas financiadoras, quando for o caso.



Art. 9º - A Casa do Terceiro Setor criará o selo "Amigo do Terceiro Setor", a ser concedido as empresas financiadoras e fomentadoras, que poderão utilizá-lo em seus produtos e mídias, como forma de garantir a associação da sua imagem à responsabilidade social.

Art. 10º - Para dar cumprimento as metas estabelecidas pela PITS, fica a Casa do Terceiro Setor, coordenada pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social - SDS, autorizada a requisitar apoio técnico e logístico de demais órgãos do Governo Estadual que tenham vinculação com as políticas promovidas pelas leis federais mencionadas nessa lei.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da sessões,

Paulinha
Deputada Estadual



JUSTIFICAÇÃO

O princípio da subsidiariedade, embora implícito, é vigente no ordenamento jurídico brasileiro, ao impor, no âmbito do direito administrativo, o dever de o Estado atuar na atividade econômica nos limites e termos necessários à manutenção dos valores e interesses públicos previstos na Constituição. O fomento ao terceiro setor, nesta medida, caracteriza-se como uma aplicação deste princípio.

O princípio da subsidiariedade implica em delimitações à atuação estatal no âmbito econômico e social. Isso porque, por esse princípio, há o reconhecimento de que os corpos sociais têm autonomia para atuar na busca de seus interesses, restando ao Estado (e dentro deste, das entidades), atuar quando os indivíduos e as organizações sociais não tenham condições concretizar de forma eficaz os interesses reconhecidos como públicos e socialmente relevantes.

A crise fiscal (com a diminuição progressiva do Estado de bem estar social) e o fortalecimento de estruturas sociais que não estão no mercado, tampouco têm características públicas, as chamadas entidades do terceiro setor, incrementou o debate sobre o papel do Estado para dar concretude a valores e finalidades previstas na Constituição Federal, sem contudo, tomar para si a atividade (numa assunção total ou parcial da atividade econômica), mas atuar por meio de incentivos para fazer com que os particulares atuem, na persecução de interesses públicos.

Sendo assim, a problemática que se propõe examinar é em que medida o princípio da subsidiariedade influi o relacionamento entre sociedade civil organizada e Estado, passando por uma resgate histórico e conceitual do princípio e da ideia de terceiro setor antes de fazer exame crítico da doutrina pátria e chegar à conclusão de que ele foi aceito pelo ordenamento jurídico brasileiro e é relevante para entender a atuação do Estado como fomentador de atividades de interesse coletivo realizadas por particulares.

Natália Cesário afirmam que, a partir da reforma, o Estado passou a se interessar no fortalecimento do Terceiro Setor, primeiramente a nível federal e daí por vários outros entes federados, e continuam: "Desde esse período,



passou-se a incentivar intensamente a corresponsabilidade das entidades privadas, sem fins lucrativos, para a prática de atividades socialmente relevantes”.

Ao Estado brasileiro não é permitido esperar, passivamente, que a iniciativa privada busque a satisfação de interesses coletivos, senão que está obrigado a concretizar, através de políticas públicas e serviços públicos, os direitos fundamentais contemplados na Constituição Federal.

Em resumo, impõe-se uma leitura da atividade de fomento enquanto valioso instrumento do Estado Social de Direito brasileiro para a consecução de suas finalidades. Não se trata, como dito, e uma atividade subsidiária, incidente sobre deficiências do mercado, mas de uma atuação planejada do Estado destinada à efetivação de interesses públicos.

Ante o exposto, rogo aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das sessões,

Paulinha
Deputada Estadual